

LEI N.º 1154 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1975.

Atos Relacionados

Lei nº 3.472/2009 (Prêmio - 14º e 15º Salários)
Lei nº 3.278/2008

DISPÕE sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO saber a todos habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a presente

L E I:**TÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado do Amazonas.

Art. 2º - A Policia Militar subordina-se, ao Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual e, operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública, é uma instituição destinada a manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Nota Remissiva

"Art. 2º - A Policia (*sic*) Militar..."
Correto: Polícia

Art. 3º - Os integrantes da Policia Militar do Amazonas, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

Nota Remissiva

"...integrantes da Policia (*sic*) Militar..."
Correto: Polícia

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira;

II - os incluídos na Policia Militar voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

Nota Remissiva

"...na Policia (*sic*) Militar..."
Correto: Polícia

III - os componentes da reserva remunerada quando convocados; e

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencem a reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém, sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os policiais-militares de carreira são os que no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade

assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Nota Remissiva

"... Polícia (*sic*) Militar ..."
Correto: Polícia

Art. 4º corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

Nota Remissiva

"... finalidades da Polícia (*sic*) Militar ..."
Correto: Polícia

§ 1º - A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos.

Nota Remissiva

"... ingresso na Polícia (*sic*) Militar ..."
Correto: Polícia

§ 2º - É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Nota Remissiva

"... Oficial da Polícia (*sic*) Militar."
Correto: Polícia

Art. 6º - Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Ato Relacionado

[Lei nº 3.377/2009](#)

Art. 7º - São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar" conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Ato Relacionado

[Lei nº 3.498/2010](#)

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas, em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico

Nota Remissiva

"... institucional da Polícia (*sic*) Militar ..."
Correto: Polícia

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais Superiores	Postos	Coronel PM
	Círculo de Oficiais Intermediários		Tenente-Coronel PM
	Círculo de Oficiais Subalternos		Major PM
Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	Capitão PM
			Primeiro-Tenente PM
	Círculo de Cabos e Soldados		Segundo-Tenente PM
			Subtenente PM
			Primeiro-Sargento PM
			Segundo-Sargento PM
			Terceiro-Sargento PM
			Cabo PM
			Soldado PM

Praças Especiais	Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
	Frequentam o Círculo de cabos e soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Nota Remissiva

"... grau hierárquico da (*sic*) praça ..."
Correto: do

§ 3º - Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos.

§ 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 14 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 15 - A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na

graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre policiais-militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o Art. 16.

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e a data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a) e b).

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os de reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16 - A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

Nota Remissiva

"... entre as (síc) praças especiais e as (síc) demais praças é ..."
Correto: os ... aos

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierárquicamente superiores às demais praças;

Nota Remissiva

"... superiores às (síc) demais praças."
Correto: aos

II - Os Alunos-Oficiais PM são hierárquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 - A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 18 - Os Alunos-Oficiais PM são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO III DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES

Art. 19 - Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra, especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º - As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 20 - Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Atos Relacionados

[Decreto nº 34.648/2014](#)
[Decreto nº 34.647/2014](#)

Parágrafo Único - O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe ou até que outro policial-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no Parágrafo Único do Art. 20.

Parágrafo Único - Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido considerados extraviados; e

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das atribuições inerentes a cargo policial-militar.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

§ 1º São considerados no exercício de função policial-militar os servidores militares da ativa que se encontrem nas seguintes situações:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

1) exercendo qualquer um dos cargos especificados nos Quadros de Organização da Corporação;

Nota Remissiva

Item 1 do § 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

2) servindo como instrutor de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar;

Nota Remissiva

Item 2 do § 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

3) matriculado como aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de Corporação de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar;

Nota Remissiva

Item 3 do § 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

4) servindo à disposição dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e pelo Sistema Penitenciário ou exercendo cargo de direção do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN, do órgão municipal de trânsito, do órgão de defesa civil municipal e da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH.

Nota Remissiva

Item 4 do § 1º do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 102/2012](#).

Alteração Anterior

Item 4 do § 1º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#)

4) servindo à disposição dos órgãos estaduais responsáveis pela Segurança Pública e pelo Sistema Penitenciário.

§ 2º - São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial militar os militares da ativa nomeados ou designados para a Casa Militar do Governador, Gabinete do Governador e Gabinete do Vice-Governador.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 102/2012](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

§ 2º - São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial militar os servidores militares da ativa nomeados ou designados para a Casa Militar do Governador e Gabinete do Vice-Governador.

§ 3º - São, ainda, considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, da Representação Parlamentar Federal do Estado, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas, que estejam no exercício da titularidade do Cargo de Secretário Municipal, de Dirigente de Autarquia, Fundação ou Subsecretários e equivalentes.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 177/2017](#).

Alterações Anteriores

§ 3º do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 125/2013](#).

§ 3º - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas que estejam no exercício da titularidade do Cargo de Secretário Municipal, de Dirigente de Autarquia, Fundação ou Subsecretários e equivalentes.

§ 3º do art. 22 revigorado com nova redação pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 102/2012](#).

§ 3º - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas que estejam no exercício da titularidade de Secretarias Municipais.

§ 3º do art. 22 revogado pelo [art. 10 da Lei nº 2.392/1996](#).

§ 3º - (Revogado).

§ 3º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

§ 3º - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os servidores militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e da Prefeitura Municipal de Manaus.

"...de Manaus. (sic)"

Correto: Manaus:

1) (Revogado);

Nota Remissiva

Item 1 do § 3º do art. 22 revogado pelo [art. 10 da Lei nº 2.392/1996](#).

Alteração Anterior

Item 1 do § 3º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

1) em órgãos da Presidência e Vice-Presidência da República;

2) (Revogado);

Nota Remissiva

Item 2 do § 3º do art. 22 revogado pelo [art. 10 da Lei nº 2.392/1996](#).

Alteração Anterior

Item 2 do § 3º do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

2) no Estado-Maior das Forças Armadas;

3) (Revogado);

Nota Remissiva

Item 3 do § 3º do art. 22 revogado pelo [art. 10 da Lei nº 2.392/1996](#).

Alterações Anteriores

Item 3 do § 3º do art. 22 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.199/1993**.

3) nas Assistências Militares do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral, da Auditoria Militar e da Procuradoria Geral de Justiça:

"...de Justiça: (sic)"
Correto: Justiça;

4) (Revogado);

Nota Remissiva

Item 4 do § 3º do art. 22 revogado pelo **art. 10 da Lei nº 2.392/1996**.

Alteração Anterior

Item 4 do § 3º do art. 22 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.199/1993**.

4) na Assistência Militar da Assembléia Legislativa do Amazonas;

5) (Revogado);

Nota Remissiva

Item 5 do § 3º do art. 22 revogado pelo **art. 10 da Lei nº 2.392/1996**.

Alteração Anterior

Item 5 do § 3º do art. 22 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.199/1993**.

5) nas Assistências Militares dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; e

6) (Revogado);

Nota Remissiva

Item 6 do § 3º do art. 22 revogado pelo **art. 10 da Lei nº 2.392/1996**.

Alteração Anterior

Item 6 do § 3º do art. 22 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.199/1993**.

6) na Assistência Militar da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 4º - O efetivo máximo de servidores Militares da ativa disponíveis para exercerem cargos ou funções nas Assistências Militares de que trata os números 3, 4, 5 e 6, do § 3º, deste artigo obedecerá ao previsto no **anexo** a esta Lei.

Nota Remissiva

"...servidores Militares (sic) da ... de que trata (sic) os números ... 5 e 6, (sic) do § 3º, (sic) deste ..."
Correto: militares ... tratam ...6 do § 3º deste

§ 4º do art. 22 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.199/1993**.

§ 5º - (Revogado).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 22 revogado pelo **art. 1º da Lei nº 2.323/1994**.

Alteração Anterior

§ 5º do art. 22 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.199/1993**.

§ 5º - Os servidores militares da ativa no exercício de cargo ou função enquadrados nos números 2 e 4 do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão agregados e somente poderão permanecer em uma dessas situações por períodos de, no máximo, 4(quatro) anos, contínuos ou não. Ao término do período de 4 (quatro) anos, contínuos ou não o servidor militar terá de retornar à Corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo idêntico afastamento, o prazo de 2 (dois) anos.

"...ou não (sic) o servidor..."
Correto: não,

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

Parágrafo único - É considerado como de função policial-militar o exercício de cargo ou função por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, nos órgãos e entidades públicas abaixo relacionados:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso I do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

I - Gabinete do Governador, Gabinete do Vice-Governador e Representações do Estado em outras Unidades da Federação;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso II do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

II - Secretaria da Segurança e órgãos vinculados;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso III do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

III - Órgãos do Sistema Penitenciário do Estado;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso IV do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

IV - Serviço Nacional de Informações - SNI;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso V do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).
V - Órgãos de Segurança das Forças Armadas;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso VI do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

VI - Inspetoria Geral das Polícias Militares;

VII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VII do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso VII do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

VII - Polícias Militares de outros Estados, Territórios e Distrito Federal; Corpos de Bombeiros Militares Independentes;

VIII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VIII do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso VIII do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.477/1981](#).

VIII - Entidades ou Municípios sob regime de intervenção estadual;

IX - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IX do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alteração Anterior

Inciso IX do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.914/1989](#).

IX - Departamento Estadual de TrânsitoDETRAN;

X - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso X do parágrafo único do art. 22 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 2.199/1993](#).

Alterações Anteriores

Inciso X do parágrafo único do art. 22 alterado pelo [art. 6º da Lei nº 2.016/1991](#).

X - Assistências Militares da Prefeitura Municipal de Manaus, Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e Tribunal Regional Eleitoral.

Inciso X do parágrafo único do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.914/1989](#).

X - Assistências Militares da Prefeitura Municipal de Manaus, Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização policial-militar, a sequência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24 - O policial-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o **Parágrafo Único do Art. 20**, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como "Encargo", "Incumbência", "Comissão", "Serviço" ou "Atividade", policial-militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo, para Cargo Policial-Militar.

TÍTULO II
**DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES
POLICIAIS-MILITARES**

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I
DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar;

I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 26 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;

Nota Remissiva

"... missão da Polícia (*sic*) Militar"
Correto: Polícia

IV - o espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;

V - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II
DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

Art. 27 - O sentimento do dever o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora de âmbito apropriado de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações, hierárquica quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de função de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 28 - Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto no parágrafo 2º e 3º, é vedado comerciar ou tornar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os policiais-militares na reserva remunerada quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 29 - O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Art. 30 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar a comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade a instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Amazonas, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM será prestado no Estabelecimento de Formação de Oficiais, de acordo com o cerimonial

constante do regulamento daquele Estabelecimento de Ensino. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Amazonas e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 33 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo Único - Aplica-se à Direção e a Chefia de Organização policial-militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 35 - O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 36 - Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares à Polícia Militar.

Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Nota Remissiva

"... pelas (*sic*) praças que lhes estiverem diretamente subordinadas (*sic*) e a manutenção da coesão e do moral das (*sic*) mesmas (*sic*) praças"

Correto: pelos praças que lhes estiverem diretamente subordinados e a manutenção da coesão e moral dos mesmos praças

Art. 37 - Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38 - Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Nota Remissiva

" Às (*sic*) praças especiais ..."

Correto: Os

Art. 39 - Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 40 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para exercício das funções policiais-militares a ele inerente.

Art. 42 - O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 42 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

§ 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Comandante-Geral da Polícia Militar; e

Atos Relacionados

[Decreto nº 27.074/2007](#)
[Decreto nº 26.899/2007](#)

- c) os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 2º - O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar, até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto às de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I DOS CRIMES MILITARES

Art. 44 - O Tribunal de Justiça do Estado é competente para processar e julgar os policiais-militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 45 - Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no [Código Penal Militar](#).

SEÇÃO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Ato Relacionado

[Capítulo VI do Decreto nº 4.131/1978](#)

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º - Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Atos Relacionados

[Decreto nº 3.393/1976](#)
[Decreto nº 3.392/1976](#)

Art. 47 - O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação específica.

§ 1º - O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3º - O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da Legislação específica.

Nota Remissiva

"... como as praças com ..."
 Correto: os

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

Nota Remissiva

" O Aspirante-a-Oficial PM e as (sic) praças ..."

Correto: os

§ 2º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º - O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

Nota Remissiva

"... aplicado às (sic) praças reformadas (sic) ..."
Correto: aos ... reformados

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 49 - São direitos dos servidores militares estaduais:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 49 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

Art. 49 - São direitos dos policiais-militares:

Ato Relacionado

[Decreto nº 15.591/1993](#)

I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - A promoção ao Posto ou Graduação imediatamente superior desde que possua os requisitos exigidos em Lei, a percepção da remuneração correspondente ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, considerando-se, no caso de Subtenente, o Posto de 2º Tenente como grau hierárquico imediatamente superior.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 49 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

- a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou a graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares do Estado do Amazonas;
- f) a constituição de pensão policial-militar;
- g) a promoção;
- h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;
- i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- j) a demissão e o licenciamento voluntário;

l) o porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança nacional ou por atividade que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia Militar.

Nota Remissiva

"... arma, pelas (sic) praças ..."
Correto: pelos

IV - A percepção da remuneração correspondente ao seu Posto ou Graduação acrescida de 20% (vinte por cento), sobre a base de cálculo, a título de gratificação de inatividade, quando, ao deixar o serviço ativo, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 49 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Parágrafo Único - O servidor militar ocupante do último Posto da hierarquia de seu respectivo Quadro da Corporação que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço ao ser transferido para a inatividade, terá seus proventos acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo da remuneração de seu próprio Posto.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 49 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

Parágrafo único - A percepção da remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o [item II](#), obedecerá ao seguinte:

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do parágrafo único do art. 49 suprimida pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

a) o Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia Militar posto superior ao seu, mesmo de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do parágrafo único do art. 49 suprimida pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

b) os Subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviços; e

c) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "c" do parágrafo único do art. 49 suprimida pelo [art. 1º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 50 - O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O policial-militar da ativa que, nos casos cabíveis se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinada.

Art. 51 - Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-Oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo Único - Os policiais-militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial-militar, que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex-officio"; e

b) o policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus, em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 - A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I - vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2º - Os policiais-militares em inatividades percebem remuneração, constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I - proventos, compreendendo soldo ou quotas do soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II - adicional de inatividade;

b) eventualmente auxílio-invalidez.

§ 3º - Os policiais-militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege:

Art. 53 - O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 54 - O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55 - O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no **inciso II do Art. 49**.

Art. 56 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou na graduação correspondente aos dos seus proventos.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Atos Relacionados

[Lei nº 1.116/1974](#)
[Decreto nº 3.399/1976](#)

Art. 58 - O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem;

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

Nota Remissiva

"... dos oficiais e das (sic) praças ..."
Correto: dos

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 60 - (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 60 revogado pelo [art. 2º da Lei nº 2.236/1993](#).

Redação Original

Art. 60 - Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III
**DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS
TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO**

Art. 61 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comando-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente da transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º - Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade de serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 62 - Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 8 (oito) dias;

II - luto: 8 (oito) dias;

III - instalação: até 10 (dez) dias;

IV - trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63 - As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação

específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos efeitos legais.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Ato Relacionado

[Decreto nº 3.394/1976](#)

Art. 64 - Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, obedecidos as disposições legais e regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

- a) especial;
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.

§ 2º - A remuneração do policial-militar, quando no gozo de qualquer das licenças constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 65 - Após cada quinquênio de efetivo serviço, o servidor militar fará jus à licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de 2 (dois) quinquênios.

Nota Remissiva

"...cada quinquênio (*sic*) de efetivo ... 2 (dois) quinquênios (*sic*)."
Correto: quinquênio ... quinquênios

"Caput" do art. 65 alterado pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

Art. 65 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 65 alterado pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

§ 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º - Os períodos de licença especial não gozados pelo servidor militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para a inatividade e nesta situação, para todos os efeitos legais.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 65 alterado pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Não será concedida licença especial ao servidor militar que se encontrar sub-júdice ou que, no quinquênio correspondente, houver sofrido pena disciplinar de prisão ou gozado uma das seguintes licenças:

Nota Remissiva

"...encontrar sub-júdice (*sic*) ou ... no quinquênio (*sic*) correspondente,..."

Correto: sub judice ... quinquênio

§ 3º do art. 65 alterado pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

1) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

Nota Remissiva

Item 1 do § 3º do art. 65 acrescido pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

2) para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

Nota Remissiva

Item 2 do § 3º do art. 65 acrescido pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

3) para tratar de interesse particular.

Nota Remissiva

Item 3 do § 3º do art. 65 acrescido pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

§ 4º - O servidor militar ocupante de cargo em comissão ou função gratificada terá direito à percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 65 alterado pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

§ 4º - A licença especial não será concedida se houver o policial-militar gozando licença:

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do § 4º do art. 65 suprimida pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do § 4º do art. 65 suprimida pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

c) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "c" do § 4º do art. 65 suprimida pelo [art. 2º da Lei nº 2.199/1993](#).

Redação Original

c) para trato de interesses particulares.

§ 5º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 5º do art. 65 suprimido pelo **art. 2º da Lei nº 2.199/1993**.

Redação Original

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 6º do art. 65 suprimido pelo **art. 2º da Lei nº 2.199/1993**.

Redação Original

§ 6º - A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º - A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - A interrupção da licença especial ou de licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar; e
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

§ 2º - A interrupção da licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 - As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicas e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas dos policiais-militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em Leis ou regulamentos;

Nota Remissiva

Alínea "b" do art. 68 corrigida pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial-militar, cujo comandante Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta, obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante-Geral da Polícia-Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar; o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará, junto ao Secretário de Estado de Segurança Pública, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 70 - Os policiais-militares da ativa no exercício de funções policiais-militares são dispensados do serviço de juri na justiça civil e do serviço, na justiça eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 71 - Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia-Militar.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 72 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

§ 1º - É proibido ao policial-militar o uso de uniforme:

- a) em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação, de caráter político partidário;
- b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais-militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular;
- c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º - Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar;

Art. 73 - O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 74 - É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DA AGREGAÇÃO

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro nela permanecendo sem número.

§ 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

- a) for nomeado para cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;
- b) aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido, enquadrado em quaisquer dos requisitos, que a motivam;
- c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:
 - I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III - haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;

V - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no **Código Penal Militar**, ao oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da justiça civil;

X - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI - ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou ato ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII - ter passado à disposição de Secretaria de Governo de outro órgão do Estado, da União, dos Estados ou dos Territórios, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço;

Ato Relacionado

Inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal

XV - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no **Código Penal Militar**.

d) excepcionalmente, for promovido na condição de excedente e passar a compor o Quadro Especial de Acesso - QEA, condição na qual será considerado no exercício de atividade policial militar, de natureza policial militar e de interesse policial militar, para todos os fins de direito.

Nota Remissiva

Alínea "d" do § 1º do art. 75 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 144/2014**.

§ 2º - O policial-militar agregado de conformidade com as alíneas **a)** e **b)** do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos em serviço ativo.

§ 3º - A agregação do policial-militar, a que se refere **alínea a)** e os números **XII** e **XIII** da letra c) do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência "ex-officio" para a reserva remunerada.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 75 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

§ 4º - A agregação do Policial-militar a que se referem os números **I, III, IV, V** e **X** da alínea c) do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º - A agregação do policial-militar, a que se referem a **alínea b)** e números **II, VI, VII, VIII, IX, XI** e **XV** da alínea c) do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do policial-militar, a que refere o **número XIV da alínea c) (do § 1º)**, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 76 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial-militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 77 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Atos Relacionados

Decreto nº 26.899/2007
Decreto nº 5.128/1980

SEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 78 - Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nos números I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV, e XV alínea c) do § 1º do artigo 75.

Art. 79 - A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Atos Relacionados

Decreto nº 26.899/2007
Decreto nº 5.128/1980

SEÇÃO III DO EXCEDENTE

Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

- I - tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo quadro, estando este com seu efetivo completo;
- II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido de quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;
- III - é promovido por bravura, sem haver vaga;
- IV - é promovido indevidamente;
- V - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e
- VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antiguidade, que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

Nota Remissiva

"...competir em consequência (*sic*) da primeira vaga ..."
Correto: consequência

§ 2º - O policial-militar, cuja situação é a de excedente é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.

§ 3º - O policial-militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O policial-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 81 - É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

- I - deixar de comparecer à sua Organização Policial Militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e
- II - ausentar-se, sem licença, da Organização Policial-Militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 81 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 82 - O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V
DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 83 - É considerado desaparecido o policial-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 84 - O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II
DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 85 - O desligamento ou a exclusão de serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; e

IX - extravio.

Parágrafo Único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado ou da autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 86 - A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 87 - O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos **itens I, II e IV do Art. 85** ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo Único - O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 88 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex-offício".

Nota Remissiva

Art. 88 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 88 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 88 - (Revogado).

Redação Original

Art. 88 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - "ex-offício".

Art. 89 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 89 alterado pelo **art. 1º da Lei 3.091/2006**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 89 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Art. 89 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 89 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 89 - (Revogado).

Redação Original

Art. 89 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado no Exterior, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 89 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 89 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

§ 1º - (Revogado).

Redação Original

§ 1º - No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado no Exterior, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 89 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 89 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

§ 2º - (Revogado).

Redação Original

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

Nota Remissiva

Alínea "a" do art. 89 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Alínea "a" do art. 89 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

a) (Revogada).

Redação Original

a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Nota Remissiva

Alínea "b" do art. 89 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Alínea "b" do art. 89 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

b) (Revogada).

Redação Original

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 90 - A transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 90 - (Revogado).

Redação Original

Art. 90 - A transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limites:

Nota Remissiva

Inciso I do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

I - (Revogado).

Redação Original

I - atingir as seguintes idades-limites:

a) para o Quadro de Oficiais PM Combatentes, independente do Posto: 59 (cinquenta e nove) anos.

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 90 alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 183/2017**.

Alterações Anteriores

Alínea "a" do inciso I do art. 90 restabelecida pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

a) no Quadro de Oficiais PM (Combatentes)

POSTOS	IDADES
Coronel PM	59 anos
Tenente Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos PM	48 anos

Alínea "a" do inciso I do art. 90 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

a) (Revogada).

Redação Original

a) no Quadro de Oficiais PM (Combatentes)

POSTOS	IDADES
Coronel PM	59 anos
Tenente Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos PM	48 anos

b) para os praças, independente de Quadro: 59 (cinquenta e nove) anos;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 90 alterada pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 144/2014**.

Alterações Anteriores

Alínea "b" do inciso I do art. 90 restabelecida pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

b) para as praças (Combatentes e Especialistas)

Nota Remissiva

" para as (*sic*) praças ..."
Correto: os

GRADUAÇÃO	
Subtenente PM	56 anos
Primeiro Sargento PM	55 anos
Segundo Sargento PM	54 anos
Terceiro Sargento PM	53 anos
Cabo e Soldado PM	51 anos

Alínea "b" do inciso I do art. 90 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

b) (Revogada).

Alínea "b" do inciso I do art. 90 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 1.188/1976**.

b) para as praças (Combatentes e Especialistas)

GRADUAÇÃO	
Subtenente PM	56 anos

Primeiro Sargento PM	55 anos
Segundo Sargento PM	54 anos
Terceiro Sargento PM	53 anos
Cabo e Soldado PM	51 anos

Redação Original

b) para as praças (Combatentes e Especialistas)

GRADUAÇÃO IDADES

Subtenente PM	56 anos
Primeiro-Sargento PM	54 anos
Segundo-Sargento PM	52 anos
Terceiro-Sargento PM	51 anos
Cabo PM	49 anos
Soldado PM	48 anos

c) para o Quadro de Oficiais de Saúde: 65 anos de idade;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 90 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 3.720/2012**.

Alterações Anteriores

Alínea "c" do inciso I do art. 90 restabelecida pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

c) para o Quadro de Oficiais de Saúde as mesmas idades-limites prevista na **letra a)**

Alínea "c" do inciso I do art. 90 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

c) (Revogada).

Redação Original

c) para o Quadro de Oficiais de Saúde as mesmas idades-limites prevista na **letra a)**

d) para o Quadro de Oficiais Músicos: 59 anos de idade;

s

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso I do art. 90 alterada pelo **art. 1º da Lei nº 3.720/2012**.

Alterações Anteriores

Alínea "d" do inciso I do art. 90 restabelecida pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

d) para o Quadro de Oficiais Músicos Idem **letra a)**

Alínea "d" do inciso I do art. 90 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

d) (Revogada).

Redação Original

d) para o Quadro de Oficiais Músicos Idem **letra a)**

e) para os oficiais do Quadro de Oficiais de Administração: 59 anos.

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso I do art. 90 alterada pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 144/2014**.

Alterações Anteriores

Alínea "e" do inciso I do art. 90 restabelecida pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

e) para o Quadro de Oficiais de Administração (QOA)

POSTOS	IDADES
--------	--------

Capitão PM	56 anos
------------------	---------

Primeiro-Tenente PM	54 anos
---------------------------	---------

Segundo-Tenente PM	52 anos
--------------------------	---------

Alínea "e" do inciso I do art. 90 revogada pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

e) (Revogada).

Redação Original

e) para o Quadro de Oficiais de Administração (QOA)

POSTOS	IDADES
--------	--------

Capitão PM	56 anos
------------------	---------

Primeiro-Tenente PM	54 anos
---------------------------	---------

Segundo-Tenente PM	52 anos
--------------------------	---------

II - Completar o Policial Militar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alterações Anteriores

Inciso I do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

II - (Revogado).

Inciso II do art. 90 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 16/1996**.

II - Completar o Policial Militar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

Redação Original

II - ultrapassar o oficial 7 (sete) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia;

III - for o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

III - (Revogado).

Redação Original

III - for o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

IV - (Revogado).

Redação Original

IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

V - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoas da família;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso V do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

V - (Revogado).

Redação Original

V - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoas da família;

VI - ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso VI do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

VI - (Revogado).

Redação Original

VI - ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VII - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso VII do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

VII - (Revogado).

Redação Original

VII - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

VIII - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da **alínea b), Parágrafo Único, do art. 51**.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Inciso VIII do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

VIII - (Revogado).

Redação Original

VIII - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da **alínea b), Parágrafo Único, do art. 51**.

§ 1.º - A transferência para a reserva remunerada prevista no item II, de policiais militares que estejam no exercício de cargos de Secretário de Estado, Subsecretário de Estado, Comandante-Geral ou Chefe do Estado Maior Geral, somente será efetivada quando da exoneração do cargo que o policial militar ocupar.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alterações Anteriores

§ 1º do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

§1º - (Revogado).

§ 1º do art. 90 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.622/2000**.

§ 1.º - A transferência para a reserva remunerada prevista no item II, de policiais militares que estejam no exercício de cargos de Secretário de Estado, Subsecretário de Estado, Comandante-Geral ou Chefe do Estado Maior Geral, somente será efetivada quando da exoneração do cargo que o policial militar ocupar.

§ 1º do art. 90 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 16/1996**.

§ 1º. A transferência para a reserva remunerada prevista no item II, quando atingir Policiais-Militares que estejam no exercício de cargos de Secretário de Estado, Subsecretário de Estado ou correspondentes, será efetivada imediatamente e em conjunto com suas exonerações desses cargos.

Redação Original

§ 1º - Completando o Coronel o Prazo máximo de permanência no posto, agregará, continuando na Corporação como se efetivo fosse, em função de natureza policial-militar, até completar o tempo mínimo necessário para passar a reserva remunerada (30) anos de serviço ou atingir a idade limite do posto.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á a medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 90 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

§ 2º - (Revogado).

Redação Original

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á a medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 3º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no **item VI** será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 90 restabelecido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005](#).

Alteração Anterior

§ 3º do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 ([redação original](#)).

§ 3º - (Revogado).

Redação Original

§ 3º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no [item VI](#) será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 4º - A nomeação do policial-militar para os cargos de que tratam os itens [VI e VII](#) somente poderá ser feita:

- a) pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal; e
- b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 90 restabelecido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005](#).

Alteração Anterior

§ 4º do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 ([redação original](#)).

§ 4º - (Revogado).

Redação Original

§ 4º - A nomeação do policial-militar para os cargos de que tratam os itens [VI e VII](#) somente poderá ser feita:

- a) pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal; e
- b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 5º - Enquanto permanecer no cargo de que trata o [item VII](#):

- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e
- c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 90 restabelecido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005](#).

Alteração Anterior

§ 5º do art. 90 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 ([redação original](#)).

§ 5º - (Revogado).

Redação Original

§ 5º - Enquanto permanecer no cargo de que trata o [item VII](#):

- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e
- c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 91 - A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 92 - O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

Atos Relacionados

Arts. 4º e 30 da Lei nº 2.531/1999.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO II DA REFORMA

Art. 93 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-offício".

Nota Remissiva

Art. 93 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 93 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 93 - (Revogado).

Redação Original

Art. 93 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-offício".

Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior, 64 anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e
- c) para praças, 56 anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

Nota Remissiva

"... serviço ativo da Polícia (*sic*) Militar ..."
Correto: Polícia

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no **Código Penal Militar**, por sentença passada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único - O policial-militar reformado na forma dos **itens V e VI**, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Nota Remissiva

Art. 94 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 94 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 94 - (Revogado).

Redação Original

Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior, 64 anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e
- c) para praças, 56 anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no **Código Penal Militar**, por sentença passada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo Único - O policial-militar reformado na forma dos **itens V e VI**, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 95 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo Único - A situação de inatividade de policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Nota Remissiva

Art. 95 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 95 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 95 - (Revogado).

Redação Original

Art. 95 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo Único - A situação de inatividade de policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os itens **I, II e III** deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem,

sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a 6 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação normal todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Ficam excluídos do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurologias, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

Nota Remissiva

"... Ficam excluídos (*sic*) do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas ..."
Correto: excluídas

§ 6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculos-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos; não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Nota Remissiva

Art. 96 restabelecido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005](#).

Alteração Anterior

Art. 96 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 ([redação original](#)).

Art. 96 - (Revogado).

Redação Original

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os itens **I**, **II** e **III** deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões

aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial nunca inferior a 6 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação normal todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurologias, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 5º do art. 96 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

§ 6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculos-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos; não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

§ 8º do art. 96 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 97 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens **I, II, III e IV** do Art. 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Nota Remissiva

Art. 97 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 97 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 97 - (Revogado).

Redação Original

Art. 97 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens **I, II, III e IV** do Art. 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do **item I do Artigo 96**, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens **II, III e IV** do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
- b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Nota Remissiva

Art. 98 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 98 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 98 - (Revogado).

Redação Original

Art. 98 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do **item I do Artigo 96**, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens **II, III e IV** do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;
- b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 99 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do **item V, do art. 96**, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nota Remissiva

Art. 99 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 99 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 99 - (Revogado).

Redação Original

Art. 99 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do **item V, do art. 96**, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 100 - O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no **§ 1º do art. 80**.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado, ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 101 - O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis, ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Nota Remissiva

Art. 101 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 101 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 101 - (Revogado).

Redação Original

Art. 101 - O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis, ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 102 - Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do quadro a que se refere o **artigo 14**, são consideradas:

Nota Remissiva

"... as praças especiais ... são consideradas:"
Correto: os ... considerados

- I - Segundo-Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM;
- II - Aspirante-a-Oficial PM: os Alunos-Oficiais PM;
- III - Terceiro-Sargento PM: os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM; e
- IV - Cabo PM: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

Nota Remissiva

Art. 102 restabelecido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005**.

Alteração Anterior

Art. 102 revogado pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 (**redação original**).

Art. 102 - (Revogado).

Redação Original

Art. 102 - Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do quadro a que se refere o **artigo 14**, são consideradas:

- I - Segundo-Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM;

- II - Aspirante-a-Oficial PM: os Alunos-Oficiais PM;
- III - Terceiro-Sargento PM: os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM; e
- IV - Cabo PM: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III
**DA DEMISSÃO, DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE
E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE
OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO**

Art. 103 - A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

- I - a pedido; e
- II - "ex-offício".

Art. 104 - A demissão a pedido será concedida, mediante requerimento do interessado:

- I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e
- II - com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º - No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso das previstas no **item II** deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º - No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º - O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela **Lei do Serviço Militar**.

§ 4º - O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso, na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 105 - O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex-offício" por esse motivo transferido para a reserva, onde, ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 106 - O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex-offício", sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela **Lei do Serviço Militar**.

Art. 107 - O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo Único - O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 108 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:

- I - for condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;
- II - for condenado por sentença passada em julgado por crime para os quais o **Código Penal Militar** comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;
- III - incidir nos casos previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;
- IV - tiver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV
DO LICENCIAMENTO

Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

Nota Remissiva

"... somente às (sic) praças ..."
Correto: aos

I - a pedido; e

II - "ex-officio".

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

Nota Remissiva

"... à (sic) praça engajada ..."
Correto: o

§ 2º - O licenciamento "ex-officio" será feito na forma da legislação específica:

- a) por conclusão de tempo de serviço;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 3º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela **Lei do Serviço Militar**.

§ 4º - O licenciado "ex-officio" a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na **Lei do Serviço Militar**.

Art. 110 - O Aspirante-Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-officio", sem remuneração e terão sua situação militar definida pela **Lei do Serviço Militar**.

Nota Remissiva

"... O Aspirante-Oficial (sic) PM e as (sic) demais praças empossadas (sic) em cargo ..."
Correto: O Aspirante-a-Oficial PM e os demais praças empossados

Art. 111 - O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Nota Remissiva

"... EXCLUSÃO DA (sic) PRAÇA ..."
Correto: DO

Art. 112 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio" ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada.

Nota Remissiva

"... Aspirante-a-Oficial PM ou às (sic) praças ..."
Correto: aos

I - sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça por haverem sido condenados em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II - sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no **artigo 48** e neste forem considerados culpados.

Parágrafo Único - O Aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

Nota Remissiva

"... a (sic) praça com estabilidade ..."
Correto: o

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de

Disciplina.

Art. 113 - É da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Nota Remissiva

"... como das (sic) praças ..."
Correto: dos

Art. 114 - A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Nota Remissiva

"... exclusão da (sic) praça ..."
Correto: do

Parágrafo Único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela **Lei do Serviço Militar**.

Nota Remissiva

"... A (sic) praça excluída (sic) a bem da disciplina ..."
Correto: O ... excluído

SEÇÃO VI
DA DESERÇÃO

Art. 115 - A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão "ex-offício" para o oficial ou exclusão do serviço ativo para a praça.

Nota Remissiva

"... serviço ativo para a (sic) praça."
Correto: o

§ 1º - A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

Nota Remissiva

"... exclusão da (sic) praça com estabilidade ..."
Correto: do

§ 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

Nota Remissiva

" A (sic) praça sem estabilidade ..."
Correto: O

§ 3º - O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá da sentença do Conselho de Justiça.

Ato Relacionado

Decreto nº 26.899/2007

SEÇÃO VII
DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 116 - O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 117 - O extravio do policial-militar da ativa acarreta a interrupção do serviço policial militar com o consequente afastamento

temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo do extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Nota Remissiva

"... quando se dêem (*sic*) por encerradas as providências de salvamento."
Correto: dêem

§ 2º do art. 117 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 118 - O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurar as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único - O Policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

- a) a data do ato em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial-Militar;
- b) a data de matrícula em órgão de formação de Policiais-militares; e
- c) a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º - O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 119 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

Art. 120 - Na apuração do tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e
- II - anos de serviço.

Nota Remissiva

Art. 120 considerado derogado pelo **Decreto nº 19.684/1999 (5º CONSIDERANDO)**

Art. 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares, na forma do **artigo 92**.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no **artigo 63**, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de serviço de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Nota Remissiva

Art. 121 considerado derogado pelo **Decreto nº 19.684/1999 (5º CONSIDERANDO)**

Art. 122 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o **artigo 121** e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

Nota Remissiva

Art. 122 considerado derogado pelo **Decreto nº 19.684/1999 (5º CONSIDERANDO)**

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

III - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

IV - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º - Os acréscimos a que se referem os itens **I** e **IV** serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens **II** e **III** serão computados somente no momento da passagem do policial militar para a situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 122 corrigido pela Errata publicada no DOE de 16/01/1976.

§ 3º - O disposto no **item II** deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como Oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento.

§ 4º - Não é computável para efeito algum, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade: por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então o tempo que exceder ao período da pena será computada para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123 - O tempo que o policial-militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 124 - O tempo de serviço passado pelo policial-militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 125 - O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 126 - A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 127 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração indireta), entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.

**CAPÍTULO IV
DO CASAMENTO**

Art. 128 - O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 129 - O Aluno-Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do art. anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 130 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares:

§ 1º - São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios de Honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 131 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 132 - As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias; e
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133 - A Assistência Religiosa à Polícia Militar do Amazonas será regulada por Lei específica.

Art. 134 - É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre policiais-militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 135 - Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial-Militar, destinada a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado.

Art. 136 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais ou regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 137 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 1975.

HENOCH DA SILVA REIS

Governador do Estado

José Jorge Nardi de Souza

Secretário de Estado de Segurança Pública

Oldeney Bagnero Farias de Carvalho

Secretário de Estado de Justiça

Roberto dos Santos Vieira

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Mário Seixas de Melo

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Mério Coelho Amorim

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Carlos Augusto Telles de Borborema

Secretário de Estado de Saúde

Mério Coelho Amorim

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Esteves Pedro Colnago

Secretário de Estado de Produção Rural

José Oliveira Fernandes
Secretário de Estado de Transportes

Maria Eleonora Péres de Paula Sobrinho
Secretária de Estado de Serviços Sociais

Leopoldo Péres Sobrinho
Secretário de Estado de Energia e Saneamento Básico

A N E X O

QUADRO DE EFETIVO DE SERVIDORES MILITARES
DA ATIVA DISPONÍVEIS PARA AS ASSISTÊNCIAS
MILITARES (N^{os} 3, 4, 5 e 6, do § 3^o, do Art. 22)

ÓRGÃO	OF. SUP	CAP/TEN	TOTAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	02	03	05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	01	02	03
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	01	01	02
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	01	-	01
AUDITORIA MILITAR	01	-	01
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	01	-	01
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	01	-	01
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS	01	02	03
TOTAL	09	08	17

Nota Remissiva

Anexo reproduzido no D.O.E. de 07/05/1993 por haver saído com incorreções.

Alteração Anterior

Anexo acrescido pela **Lei nº 2.199/1993**.

ÓRGÃO	OF. SUP	CAP/TEN	TOTAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	02	03	05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	01	02	03
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	01	01	02
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	01	-	01
AUDITORIA MILITAR	01	-	01
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	01	-	01
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	01	-	01
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS	01	02	03
TOTAL	09	07	17

Publicação:
D.O.E. de 12/12/1975